DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

D E C I S Ã O

EDITAL Nº. 53/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 76/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 51/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 29/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, SONS, SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO, GERADORES, BANHEIROS QUÍMICOS E TENDAS.

MARIA MADALENA DA SILVA, prefeita do município de Aramina-SP; **FÁBIO LIMA DONZELLI,** Presidente da Comissão Permanente de Licitações, nos usos de suas atribuições conferidas por Lei, trazem a decisão do processo administrativo em epígrafe.

01. DOS FATOS:

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor de BERNARDES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME – CNPJ: 07.678.926/0001-80, por descumprimento da ordem de serviço **5.431/2023 – R$ 6.990,00,** cujas comunicações foram devidamente realizadas, conforme fls. 05-08.

Na instrução do feito, contam relatório assinado pelos servidores públicos Fabiana Colli Garcia da Silveira, Kleber Bizarro Menezes e Eder Santos Costa – fls. 03-04.

Cópia dos *e-mails* enviados à detentora BERNARDES, contendo anexo ordem de serviços – fls. 05-08.

Cópia do termo de referência do edital deflagrado à época – fls. 09-24.cópia de declaração de habilitação, firmada por Eliton Godofredo Bernardes, em 25 de julho de 2023, asseverando que a empresa cumpriria plenamente as exigências e

requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório – fls. 25.

Ofício do setor de licitações dirigido à procuradoria jurídica requerendo parecer jurídico – protocolo nº. 6.327 de 14/12/2023 – fls. 26.

Parecer jurídico manifestando sobre a necessidade de instauração de processo sancionatório – fls. 27-29.

Edital de instauração de processo sancionatório – fls. 30-31, contendo a formal comunicação à detentora, franqueando vistas dos autos, conforme juntada de *e-mail* às fls. 32,e respectiva publicidade na edição 720A do Diário Oficial do Município – fls. 33-34.

Defesa apresentada **tempestivamente** às fls. 35-47.

Em síntese, a detentora alega que a reunião não contou com as formalidades necessárias e que a controvérsia foi instaurada de maneira informal, ferindo os pilares básicos das negociações públicas, devendo ser considerada nula a abertura do processo sancionatório.

Assevera que por se tratar de registro de preços, a Administração poderia ter lançado mão da contratação, ressaltando que há por parte do ente a possibilidade de contratação direta com anuência da douta procuradoria.

Ressaltou que não constam nos autos quaisquer provas de que a detentora descumpriu com a ordem de serviços, designada para a locação de palco para o ano novo.

Que o mínimosão duas diárias, corroborando com a posição do detentor da ata de registro, não podendo as partes alterar o conteúdo sob pena de caracterizar descumprimento contratual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

Requereu o reconhecimento de suposto erro grosseiro na emissão das ordens de serviço que, no seu sentir, não consideraram a quantidade mínima de diárias para elaboração de preços, o que culminou na impossibilidade de cumprimento das referidas ordens.

Ainda, requereu o recebimento da defesa em seu efeito suspensivo e ainda o arquivamento do processo por "falta de provas de requisitos essenciais a aplicação de multa a licitante".

Às fls. 49-53, novo parecer jurídico para a aplicação de penalidade.

Era o necessário a relatar.

02. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Sem qualquer intenção de desprestigiar o trabalho do causídico, a defesa apresentada é rasa e contraditória, senão vejamos.

O fato gerador do presente processo foi o descumprimento do fornecimento do palco para o ano novo. Diferente do alegado, a detentora fora devidamente comunicada, conforme fls. 05-08.

A reunião lavrada em ata (fls. 03-04), foi por iniciativa do senhor Eliton que, quando informado da expedição da ordem de serviços, tentou apresentar justificativas infundadas para não executar os serviços.

Dizer que inexistem provas do descumprimento da ordem de serviços é no mínimo subestimar a Administração Pública, haja vista a notoriedade que a Administração teve de contratar com outro detentor palco com medidas distintas, para que o evento pudesse acontecer.

O que é ainda mais contraditório é o interessado participar do certame sem impugnar ou questionar o edital, se credenciar no dia e hora marcados para a sessão pública, firmando declaração de que atende todos os requisitos e exigências do instrumento convocatório, conforme fls. 25, e quando conveniente, alegar erro grosseiro da Administração.

Como informação, assim como em 2022, no pregão presencial nº. 52/2022, a unidade de medida desse tipo de serviço sempre foi o mesmo – diária – que é considerada dois dias, é feita com a intenção de se excluir o dia da montagem e desmontagem da estrutura a fim de gerar economia para a Administração.

Isto porque, considerando a ausência do calendário de eventos pela secretaria requisitante, o processo foi deflagrado via sistema de registro de preços, pelo seu caráter eventual.

Portanto, há provas suficientes do inadimplemento contratual em tela.

03. DO FUNDAMENTO LEGAL:

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com

a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a "advertência" a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a "declaração de inidoneidade", que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

Conquanto a contratada tenha o intuito de ver convertida em rescisão amigável os pedidos e seus respectivos empenhos emitidos e não liquidados, ao invés da penalidade aplicada em seu desfavor por meio da decisão administrativa ora combatida, a análise do caso fático traz à lume os motivos que obstam tal conversão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo.

Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à fiabilidade dos preços ofertados nas propostas – e ratificados após a adjudicação dos itens ao vencedor – bem como a certeza de que conseguirá fornecer os itens para os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

A inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, gerou prejuízos, já fez com que a Administração se desdobrasse para que o evento ocorresse.

Soma-se a isso, todo o tempo decorrido para tal desiderato, já que o evento da importância do réveillon, além de proporcionar lazer à população, gera receita ao município.

Às suas fls. 169-170 do processo principal prevê na cláusula 13 as hipóteses de penalidades, se destacando o subitem 13.2., *in verbis:*

> "13. DAS PENALIDADES:
>
> *[omissis]*
>
> 13.2. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 87, I, II, III e IV da Lei 8.666/1993, pela recusa na assinatura do contrato, de sua aceitação ou retirada do instrumento equivalente ou, ainda, **pela inexecução do seu objeto, parcial** ou totalmente, a **Administração aplicará multa de**

20% sobre o valor da obrigação não cumprida.

Denota-se a imposição da aplicação de multa combinada com a suspensão temporária de contratação por dois anos.

Assim, a pena de multa só se mostraria factível se cumulada com alguma das outras sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, conforme permissivo instituído pelo parágrafo segundo do supracitado artigo legal.

Nesse contexto, vale destacar a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 248/249.), que ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, preleciona que a

> "suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)"

Conforme postulado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 205.):

> "o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa."

Considerando a gravidade da conduta perpetrada pela detentora, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8.666/93, qual seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 2 (dois) anos.

Por fim, importa salientar que não são críveis quaisquer alegações de prejuízos da detentora, uma vez que a sanção que lhe está sendo imposta suspende temporariamente e a impede de contratar tão somente com esta Administração, especificamente com a Prefeitura Municipal de Aramina, não obstando que a pessoa jurídica firme contratos com outras entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais.

04. DO MEMORIAL DE CÁLCULOS PARA A APLICAÇÃO DE MULTA:

O valor total dos pedidos trazidos alhures é de **R$ 6.990 (seis mil, novecentos e noventa reais)**, aplicando a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

normativa também delineada alhures, tem-se que 20% (vinte por cento) do seu valor total é **R$ 1.398,00 (hum mil, trezentos e noventa e oito reais).**

05. DECISÃO:

Diante de todo o exposto, **FICA CONDENADA** a empresa **BERNARDES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, CNPJ: 07.678.926/0001-80, com sede no endereço Rua Domingos Sapio, 106, Santa Luzia, Pedregulho/SP, CEP: 14.470-000** à penalidade de **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 2 (dois) anos **mais** multa no valor de R$ 1.398,00 – hum mil, trezentos e noventa e oito reais e, **por derradeiro**, a rescisão unilateral da ata de registro de preços nº. 89/2023.

Fica aberto o prazo para apresentação de reconsideração em 10 (dez) dias úteis, com base no art. 109, III, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Publique-se o presente no Diário Oficial do Município.

Havendo pedido de reconsideração, nos renovem os autos para decisão.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Aramina, 22 de janeiro de 2024.

MARIA MADALENA DA SILVA
Prefeita

FÁBIO LIMA DONZELLI
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
(assinado no original às fls. 54/63 – apenso 02)